



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000331-53.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante TEREZINHA BERTOLINO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1.816

APEL. Nº: 1000331-53.2024.8.26.0024

FORO: Andradina

APTE/APDO: Banco Bradesco S/A

APTE/APDA.: Terezinha Bertolino Ferreira (Justiça Gratuita)

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral – Empréstimo consignado alegadamente não contratado – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes - Banco que não se desincumbiu de comprovar a legalidade da contratação – Inexigibilidade mantida – Danos morais – Condenação – Valor arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Impossibilidade de majoração – Repetição em dobro – Possibilidade – EAREsp n. 676.608/RS - Modulação dos efeitos – Recursos não providos.

São recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 147/150, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência”, para declarar inexigíveis os débitos descritos na inicial; condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais; condenar o réu a restituir à autora, em dobro, os valores descontados mensalmente de seu benefício previdenciário; e condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a autora para a reforma parcial do julgado,

sustentando, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por danos morais é desproporcional à gravidade dos fatos, uma vez que se viu privada de parcela do valor utilizado para o custeio das suas necessidades básicas, o que configura um abalo significativo em sua honra e dignidade. Nesse contexto, pleiteia a majoração da indenização para o montante de R\$ 10.000,00. Defende a majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 10% a 20% do valor da causa (fls. 179/189).

O réu, por sua vez, alega que o negócio jurídico celebrado entre as partes é válido, restando demonstrada nos autos a contratação do empréstimo, através do “log de contratação” e do extrato de movimentação da conta da autora. Aduz que caberia à autora juntar extratos da conta bancária para comprovar não ter recebido os valores contratados. Ressalta ser a inscrição órgão de restrição a crédito legítima, ante a inadimplência, de modo que deva ser afastada a condenação por danos morais, ou, subsidiariamente, minorada em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pleiteia o afastamento da condenação à repetição do indébito em dobro, por inexistir má-fé de sua parte, e que a incidência dos juros e da correção monetária se inicie a partir da citação (fls. 155/176).

Recursos tempestivos, contrariados e somente o do réu veio preparado, em razão da autora ser isenta do dispêndio.

É o relatório.

Os recursos serão julgados conjuntamente.

Pois bem, as razões presentes nos recursos não infirmaram os

fundamentos da r. sentença vergastada, que analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, pois, conforme observou o MM.º Juízo *a quo* às fls. 148/149:

“A parte autora insurge-se contra empréstimo entabulado com a ré (123465866021), alegando que não efetuou a contratação.

Não há prova nos autos de que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo em questão, posto que não vieram aos autos os instrumentos de contratação, nem sequer comprovante de depósito do valor do empréstimo.

O ônus de comprovar a contratação do empréstimo era do banco réu, pois, nos termos do art. 373, §2º, do CPC, não há como obrigar a parte autora a produzir prova sobre fato negativo (ausência de contratação).

Assim, como a ré não cumpriu seu ônus probatório, concluo que não houve contratação no presente caso.

Diante disso, está comprovada a conduta ilícita por parte do requerido, já que passou a realizar descontos no benefício previdenciário parte requerente, sem qualquer justa causa.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inexistência do débito em questão, respondendo o réu por eventuais danos, materiais e morais, causados à parte autora.

DO DANO MATERIAL

O extrato de empréstimo consignado da parte autora (fls. 24/32) comprova o desconto mensal de R\$ 5,19 em razão do empréstimo aqui discutido. O desconto no benefício previdenciário, sem a anuência do titular, enseja a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o número expressivo de fraudes em empréstimos consignados ao longo dos últimos anos tenho que a falha de segurança constatada nestes autos não pode

ser considerada acidental e ingênua. A vista grossa feita pelas instituições financeiras acerca de falha de segurança plenamente evitável evidencia a má-fé do fornecedor.

Dessa forma, fica a ré condenada a restituir em dobro os valores recebidos indevidamente, o que será apurado em cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal (art. 27, CDC).

DO DANO MORAL

Houve conduta ilícita da requerida na contratação.

O ilícito civil apurado decorre do desconto indevido pela ré no benefício previdenciário da parte autora sem a sua anuência.

O dano moral nesse caso é presumido. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque a angústia causada pelo desconto do benefício previdenciário, de pessoa idosa, que sobrevive dos poucos recursos financeiros, é inegável.

Demonstradas as causas determinantes do dano moral, resta arbitrar seu valor. A fixação da indenização por danos morais é matéria tormentosa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Chegou-se ao consenso de que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (pelo que se avalia a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), punir o causador do dano (pelo que se avalia o grau de sua culpabilidade e eventual influência da conduta da vítima na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado).

Atento a todos esses critérios, tendo em vista as

peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor suficiente para a reparação do dano, sem representar enriquecimento indevido”.

Efetivamente, o réu-apelante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o efetivo estabelecimento de relação jurídica entre as partes, trazendo aos autos apenas supostos comprovantes de contratação, os quais são denominados de “log de contratação”(fls. 111/119), mas que sequer podem ser considerados como *prints* de telas sistêmicas, em razão da ausência de informações, tratando-se apenas de planilhas unilaterais que não se prestam, por si sós, à comprovação da veracidade e exatidão dos dados nelas registrados, além de não possuírem o condão de atestar a anuência da autora- apelante à formalização do contrato.

Defende, ainda, o banco-apelante, que incumbiria à autora-apelante a apresentação dos respectivos extratos bancários, para comprovar não ter recebido o crédito decorrente da contratação do empréstimo. Entretanto, estranhamente, o próprio banco-apelante junta tais documentos, às fls. 92/99, nos quais, apesar de demonstrada a existência de diversos saques via BDN, entre o período de 2014 e 2024, não há qualquer registro de movimentação relacionada ao contrato em apreço, inexistindo saques ou transferências no valor do crédito da operação impugnada, supostamente efetivada em 16 de agosto de 2022, conforme alegações do réu-apelante.

Atribuída a fraude ao defeito do serviço financeiro prestado pelo réu-apelante, eram mesmo de rigor a declaração de inexistência do contrato e a condenação desta última à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora-apelante.

No que tange à repetição de indébito na forma dobrada (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar parcelas de empréstimo não contratado pela parte (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]*”.

Desta feita, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada e, considerando a data do início dos descontos (outubro de 2022, fls. 27), os valores indevidamente descontados devem ser objeto de devolução dobrada, assim como determinado em primeira instância.

Correta também a decisão quanto à incidência dos juros moratórios e e da correção monetária, retroativa à data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, declarada a inexistência de contrato, trata-se de responsabilidade extracontratual.

Quanto aos danos morais, primeiramente, os argumentos relativos à legalidade da inscrição do nome da autora-apelante no cadastro de inadimplentes não serão conhecidos, eis que alheios ao presente caso, inexistindo prova nos autos da alegada negativação.

Conquanto a falha na prestação dos serviços do banco-apelante seja inquestionável, o pedido de majoração do “*quantum*” arbitrado a título de dano moral não enseja guarida, pois o fato não acarretou maiores desdobramentos além do prejuízo material já reparado pela. r. sentença recorrida

Isso porque, diante desse ambiente desfavorável para a consumidora e da condenável postura do fornecedor, o valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por tais razões, trata-se de compensar ou amenizar o dano moral tendenciosamente causado pelo réu, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, desencorajar o responsável a repetir a conduta.

À vista disso, sugestionado pelos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, fica mantida a indenização fixada pelo juízo “a quo” no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária do arbitramento, por estar em conformidade com a situação analisada e os critérios orientadores acima mencionados, assim como alinhada com aqueles utilizados por esta Turma Julgadora em situações semelhantes.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por fim, em relação à verba honorária de sucumbência arbitrada em primeira instância, observa-se que esta foi adequadamente fixada, considerando-se a complexidade da demanda e o trabalho desempenhado pelos patronos. Assim, não se vislumbra fundamento para eventual majoração.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** aos recursos, nos termos da fundamentação supra, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo réu-apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator